

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2020

(Proveniente da Medida Provisória nº 900, de 2019)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A:

“CAPÍTULO VI-A

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 76-A. A conversão da multa de que trata o § 4º do art. 72 desta Lei se dará por meio de uma das seguintes modalidades, a ser indicada em cada caso pelo autuado requerente, cabendo à administração pública federal ambiental decidir quanto ao deferimento e à modalidade indicada:

I - pela implementação, pelo próprio autuado, de projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos de que tratam os incisos I ao IX do *caput* do art. 76-B desta Lei;

II – pelo aporte de recursos ao fundo de que trata o art. 76-G desta Lei.

Art. 76-B. Para os fins do disposto neste capítulo, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

a) de áreas degradadas, com a finalidade de conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa, para proteção da biodiversidade ou para manejo e uso sustentável dos recursos naturais, inclusive projetos agroflorestais;

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental;

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;

VIII – garantia da sobrevivência de espécimes da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelo órgão ou pela entidade federal emissora da multa;

IX – implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação da natureza;

X – destinação e manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em posses e propriedades rurais, o imóvel rural beneficiado com a prestação de serviço objeto da conversão deverá estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação da natureza, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 3º Para os fins deste capítulo, a obtenção de bens e serviços em benefício direto de órgãos e entidades da administração pública não será considerada serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, exceto nos seguintes casos:

I – fornecimento de alimentação aos animais acolhidos pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) ou centros de pesquisa de animais silvestres de responsabilidade do poder público;

II – fornecimento de medicamentos para tratamento de animais acolhidos pelos Cetas ou centros de pesquisa de animais silvestres de responsabilidade do poder público;

III – apoio técnico-científico às atividades dos Cetas ou centros de pesquisa de animais silvestres de responsabilidade do poder público na reabilitação, soltura e posterior monitoramento de animais reintroduzidos.

Art. 76-C. Os recursos advindos de conversão de multas não serão empregados para remuneração, pagamento de subsídios, diárias ou viagens de agentes públicos nem para qualquer outra despesa corrente dos órgãos ou entidades da administração pública.

Art.76-D. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o requerimento de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de até 60% (sessenta por cento), na forma prevista em regulamento.

§ 3º O desconto previsto no § 2º será gradativamente reduzido, de acordo com a etapa do processo administrativo em que o autuado optar pela conversão.

§ 4º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso II do art. 76-A, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação da taxa Selic.

Art. 76-E. Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:

I – da infração ambiental decorrer morte humana;

II – o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

III – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para captura ou abate de animais;

IV – a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

V – essa medida se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais.

Parágrafo único. Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes da própria infração.

Art. 76-F. O Ministério do Meio Ambiente, em conjunto com as entidades federais emissoras das multas, definirá as diretrizes e os critérios para os projetos a que se refere este capítulo e a forma de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços prestados em decorrência das multas a serem convertidas.

§ 1º Será instituída Câmara Consultiva Nacional para subsidiar a estratégia de implementação da conversão de multas ambientais, cabendo ao colegiado opinar a respeito de temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão e sobre as estratégias de monitoramento, observadas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º A Câmara Consultiva Nacional será presidida pelo órgão central do Sisnama e contemplará a representação de organizações

da sociedade civil sem fins lucrativos, da academia e de servidores efetivos das entidades emissoras das multas.

§ 3º A composição e o funcionamento da Câmara Consultiva Nacional serão definidos em regulamento.

Art. 76-G. Fica a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, autorizada a contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o § 4º do art. 72 desta Lei e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de que trata o *caput* será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 2º O objeto do contrato de que trata o *caput* abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sisnama.

§ 3º Até 2% (dois por cento) dos recursos do fundo de que trata o *caput* poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no *caput*.

§ 4º A instituição financeira poderá contratar, mediante licitação, pessoas físicas ou jurídicas para a execução, acompanhamento e monitoramento dos projetos selecionados.

§ 5º O fundo privado previsto no *caput* terá contabilidade individualizada para cada um dos projetos selecionados na forma do art. 76-H, garantia a rastreabilidade dos recursos de cada autuado.

§ 6º A instituição financeira permitirá acesso às informações de origem e destinação dos recursos a quaisquer interessados, mediante prévia solicitação.

§ 7º A entidade emissora do auto de infração poderá, quando a seu critério considerar viável e necessário, atribuir responsabilidades ao autuado sobre o monitoramento do projeto aprovado com recursos de sua multa recolhidos ao fundo de que trata o *caput*, devendo, neste caso, fazer constar as obrigações pertinentes no termo de compromisso firmado em decorrência do deferimento do requerimento de conversão.

Art. 76-H. Serão realizadas chamadas públicas para a seleção de projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem custeados pelo fundo de que trata o art. 76-G.

§ 1º Obedecidas as diretrizes da Câmara Consultiva Nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe multidisciplinar, composta por servidores efetivos dos órgãos federais do Sisnama e, quando couber, por especialistas de notório saber.

§ 2º Será dada prioridade a projetos de recuperação ambiental que tenham por objetivo o atendimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima e da Convenção da Diversidade Biológica.

§ 3º Os projetos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente que tenham como proponentes órgãos ou entidades federais do Sisnama ou do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos ficam dispensados de participação nas chamadas públicas de que trata o *caput*, sendo submetidos diretamente à apreciação da Câmara Consultiva Nacional.

Art. 76-I. O patrimônio do fundo de que trata o art. 76-G será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aportem recursos e será auditado anualmente por instituição independente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não afasta o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 76-J. À instituição financeira contratada na forma prevista no *caput* do art. 76-G caberá a representação judicial e extrajudicial do fundo.

Art. 76-K. Todos os atos referentes à conversão de multas serão publicados no sítio eletrônico da entidade responsável pela autuação, inclusive o balanço do fundo de que trata o art. 76-G.”

Art. 2º Na conversão de multas relativas aos autos de infração ambiental lavrados até a data de publicação desta Lei, o desconto aplicado será de 60% (sessenta por cento), independentemente da fase em que se encontre o julgamento, desde que a conversão seja requerida no prazo de até um ano após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de fevereiro de 2020.

Deputado Sidney Leite
Presidente da Comissão Mista